



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001113-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada PATRÍCIA FIGUEIREDO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23000

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3001113-64.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: PATRÍCIA FIGUEIREDO BATISTA

JUIZ: RODRIGO FERREIRA ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando aos requeridos a disponibilização de serviços de home care, sob pena de multa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o Estado de São Paulo é obrigado a fornecer serviços de home care, considerando a alegação de ilegitimidade passiva e a ausência de comprovação da necessidade. III. Razões de Decidir: A competência comum dos entes federados na área da saúde, conforme entendimento do STF, permite exigir prestações de qualquer deles. A tutela provisória de urgência foi corretamente deferida, demonstrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC, existindo elementos que indicam a necessidade do atendimento especializado home care. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: O direito à saúde é garantido constitucionalmente, impondo ao Estado o dever de fornecer tratamento necessário. A decisão de primeira instância deve ser mantida quando embasada em elementos que indicam a necessidade do tratamento pleiteado. Legislação Citada: CF/1988, art. 6º e art. 196; Constituição do Estado de São Paulo, art. 219; Lei n. 8080/90; LC n. 791/95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2330716-63.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2383165-95.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 62/64 dos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Patrícia Figueiredo Batista, representada por sua curadora e genitora Ruth Frutuosa Figueiredo Batista, contra a FESP e o Município de Votuporanga

(autos nº 1000460-44.2025.8.26.0664), que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar aos requeridos a disponibilização, até 31 de janeiro de 2025, de serviços de home care por profissional capacitado para os cuidados da autora, que incluem, mas não se limitam a: aspiração de vias aéreas, manuseio de sonda e ventilação mecânica, banho, alimentação, locomoção e demais necessidades do dia a dia, em turno de 12 horas diurnas, sob pena de multa no valor de R\$9.000,00.

A FESP sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pontuando que o único laudo médico juntado nos autos (fls. 46/58) não há qualquer indicação de serviço de home care.

Alega que é parte ilegítima, já que o Serviço de Atenção Domiciliar é prestado pelo Município, via Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF), na forma das Portarias nº. 2029/2011, 2527/2011 e 963/2013 do Ministério de Estado da Saúde.

Sobre o assunto, destaca que as decisões judiciais devem observar a divisão administrativa de atribuições em matéria de saúde pública como decidiu o Supremo Tribunal de Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793).

Nessa medida, entende que a ação somente deve prosseguir contra o Município (polo passivo), compelindo-os a cumprir judicialmente com a obrigação que lhe compete segundo as regras de repartição de competências.

Ademais, sustenta que os serviços de saúde no domicílio já são oferecidos pelo Município, que conta com Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), motivo pelo qual defende que não se faz necessário o ajuizamento de ação judicial.

Reitera que o Estado de São Paulo não detém estrutura organizacional para o fornecimento de assistência domiciliar conforme delineada, já que esta é prestada pela municipalidade, salientando que o atendimento individual inviabiliza o atendimento de outras pessoas em estado igual ou mais crítico de saúde, o que viola patentemente o princípio da igualdade.

Também alega que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de urgência, isto é, não comprovou que não pode aguardar o desfecho do processo após cognição exauriente.

Subsidiariamente argumenta que deve ser dilatado o prazo para cumprimento da liminar, uma vez esta impõe a necessidade de contratação de empresa especializada no ramo que atue na cidade em que o paciente reside, mediante observância do certame licitatório.

Assim, pede o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo; e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, revogando a liminar.

Recurso adequado, tempestivo, isento de preparo, recebido apenas em seu efeito devolutivo, sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 20/22).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 29/37.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende a FESP a revogação da tutela provisória de urgência, concedida na r. decisão agravada, que determinou ao Município de Votuporanga e ao Estado de São Paulo que disponibilizem, até 31 de janeiro de 2025, serviços de *home care* por profissional capacitado para os cuidados da autora, em turno de 12 horas diurnas, sob pena de multa no valor de R\$9.000,00.

De início, cabe afastar a tese de ilegitimidade passiva levantada pela agravante, uma vez que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, na forma do entendimento sedimentado no Tema ° 793 do STF, prestações estas que podem ser exigidas de qualquer deles.

No que tange a tutela provisória de urgência concedida, certo seu deferimento, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, no caso, pelo menos em cognição sumária, própria das tutelas provisórias, demonstrada a presença de tais requisitos.

Ora, o direito à saúde é direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, que deve ser garantido a todos e constitui dever solidário dos entes federados, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, mediante a

garantia do acesso a medicamentos, insumos e tratamentos de saúde a quem necessitar, com atendimento integral (Art. 198, II, da CF), seja elaborando políticas públicas e oferecendo, seja, quando imperioso, fornecendo atendimento especial e individualizado.

A Constituição do Estado de São Paulo também, no artigo 219, § único, dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos” (item 1); “acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis” (item 2); “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde” (item 4).

No mesmo sentido a Lei nº 8.080/90 e a LC n. 791/95, cabendo ressaltar que Lei Federal nº 8.080/90 possibilita o fornecimento de atendimento domiciliar e internação hospitalar, nele incluindo procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio (art.19, inc. I).

Igualmente o Programa “Melhor em Casa”, que integra o atendimento domiciliar instituído pela Lei nº 10.424/2002.

Essa assistência do Estado, universal e igualitária, busca exatamente proporcionar os tratamentos necessários a quem não dispõe de recursos econômicos próprios para obtê-los, que é, até a oportunidade, a hipótese dos autos.

No caso, foi colacionada documentação comprobatória de que a agravada é portadora de paralisia/isquemia cerebral há mais de 31 anos, é acamada, traqueostomizada, depende de ventilação mecânica (bipap e O2) e de terceiros para alimentação e higiene.

E, segundo relatório médico (fls. 22/23), emitido por médico da rede pública de saúde, a agravada necessita de cuidados 24 horas, já que tem que ser aspirada 5 a 8 vezes ao dia, realiza fisioterapia respiratória 2 vezes por semana e precisa de fonoaudióloga e TO.

Anota-se que os serviços de *home care* que se refere à assistência domiciliar prestada por profissionais da saúde não se confundem com os serviços prestados por cuidador.

Outrossim, tem-se que, apesar da agravada fazer acompanhamento médico junto à UBS Dr. Martiniano Salgado, não lhe foi fornecido o atendimento domiciliar de que necessita, necessitando ajuizar a presente ação para ter assegurada a manutenção de seu tratamento.

Soma-se a isso a peculiaridade do caso em apreço, em que a curadora da agravada, e também genitora, encontra-se em tratamento oncológico desde 2021, com agravamento de seu quadro no final do ano de 2024, necessitando da realização de procedimento cirúrgico - mastectomia (3 de fevereiro de 2025), o que impossibilita a curadora de promover os cuidados necessários à filha e, ainda, impossibilita o deslocamento da filha para que esta receba o devido tratamento.

Tal particularidade reforça que a agravada não pode aguardar o desfecho do processo, sem prejuízo da manutenção dos cuidados de saúde de que necessita, ainda mais considerando que a agravada é totalmente dependente de sua genitora.

Aliás, a peculiaridade dos autos justifica o prazo estipulado para cumprimento da medida, de modo a preservar sua efetividade.

Dessa forma, demonstrado, por ora, a necessidade do atendimento domiciliar requerido em caráter de urgência e na forma deferida na r. decisão agravada.

Nesse sentido, tem se posicionado este E. Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de tratamento médico sob o sistema de 'home care'. O IAMSPE interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para fornecimento do tratamento em 15 dias, alegando ausência de prescrição médica específica e necessidade de prova pericial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar

se o IAMSPE é obrigado a fornecer tratamento domiciliar ('home care') sem prescrição médica específica detalhada e se a decisão de primeira instância deve ser mantida.

III. Razões de Decidir 3. *A Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo garantem o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de fornecer tratamento necessário a quem não dispõe de recursos.* 4. *O agravado comprovou ser idoso, sem recursos, acometido de grave doença, necessitando de cuidados especializados. A decisão de primeira instância está embasada em elementos que indicam a necessidade do 'home care'.* IV. *Dispositivo e Tese* 5. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, impondo ao Estado o dever de fornecer tratamento necessário. 2. A decisão de primeira instância deve ser mantida quando embasada em elementos que indicam a necessidade do tratamento pleiteado. Legislação Citada: CF/1988, art. 6º e art. 196; Constituição do Estado de São Paulo, art. 219; Lei n. 8080/90; LC n. 791/95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2330716-63.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.2025.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000060-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

“MANDADO DE SEGURANÇA Saúde – Serviços médicos – Home care – Fornecimento – Liminar – Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer tratamento à pessoa carente, propiciando-lhe o acesso igualitário à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência médica, hospitalar e farmacêutica, observada, inclusive, a urgência.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2383165-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Não se olvida, ainda, que a matéria possa ser amplamente reapreciada após a dilação probatória.

Vale notar, por fim, que, no cumprimento da liminar, os requeridos podem se valer das estruturas do programa de Serviço de Atenção Domiciliar, para os cuidados da agravada.

Com efeito, a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator